

*Código de Conduta*  
*da*  
*CICQ*

# Índice

Introdução.....	1
<b>CAPÍTULO I - Das Considerações.....</b>	<b>2</b>
CAPÍTULO II – Dos Princípios e da sua aplicação .....	4
Seção I - Do Conflito de Interesses .....	4
Seção II - Das Práticas Interativas com a Indústria do Tabaco.....	5
Seção III - Dos Presentes e Brindes .....	6
Seção IV - Dos Eventos Patrocinados pela Indústria do Tabaco.....	6
Seção V - Da Proposta de Emprego .....	7
CAPÍTULO III – Disposições finais.....	8

# Introdução

O Ministro da Saúde e da Segurança Social, pelo poder que lhe é conferido, e no quadro da implementação da Convenção Quadro da Organização Mundial da Saúde para o Controlo do Tabaco (CQCT/OMS), assinou o Despacho nº 14/2018 que determinou a criação da Comissão para a Implementação da Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco e de seus Protocolos (CICQ). O Despacho foi assinado aos 23 de agosto de 2018 e a Comissão foi empossada pelo Ponto focal técnico para o controlo do tabaco no dia 3 de setembro de 2018.

A postura ética da Comissão é muito importante no que toca à análise de situações de conflito, na relação entre os membros e, sobretudo, na proteção das políticas da saúde pública das ingerências da Indústria de tabaco e de suas afiliadas.

O amadurecimento dos membros integrantes da Comissão só é possível, se subjazerem regras de conduta internas que possam pautar a sua atuação, por forma que as relações entre os membros e o meio exterior, sejam transparentes.

As diretrizes éticas aplicáveis aos membros da CICQ, devem atender aos pressupostos das obrigações contidas na Convenção Quadro, sobretudo aos subjacentes no seu art.º 5.3, assim como aos preceitos do Termo de referência da comissão.

## CAPITULO I - Das Considerações.

1. Considerando que o preâmbulo da Convenção-Quadro para o Controlo do Tabaco da Organização Mundial da Saúde (CQCT/OMS) reconhece que as Partes *"necessitam manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as atividades de controlo do tabaco, bem como a necessidade de manterem-se informadas sobre as atuações da indústria do tabaco que afetem negativamente às atividades de controlo do tabaco"*;
2. Considerando que *"ao estabelecer e implementar suas políticas de saúde pública relativas ao controlo do tabaco, as Partes agirão para proteger essas políticas dos interesses comerciais ou outros interesses garantidos para a indústria do tabaco, em conformidade com a legislação nacional"*, conforme art. 5.3 da CQCT/OMS;
3. Considerando que *"as diretrizes para a aplicação do art. 5.3 da CIQC, foram aprovadas na 3ª Conferência das Partes e elaboradas com base na melhor evidência científica disponível e na experiência dos Países em lidar com a interferência da indústria do tabaco, cujo objetivo é a proteção contra interferência, não só da indústria do tabaco, mas também, quando apropriado, das organizações e indivíduos que trabalham para promover os interesses deste setor"*;
4. Considerando que *"indústria do tabaco, incluindo a de propriedade estatal interfere de forma transversal sobre as políticas de controlo de tabaco dos países, e sobre a implementação da Convenção"*.
5. Considerando que *"as diretrizes se aplicam à definição e à implementação das políticas públicas de saúde das Partes, assim como a pessoas, organismos ou entidades que contribuem, ou poderiam contribuir, para a formulação, implementação, administração e execução das políticas"*.
6. Considerando que *"as diretrizes são aplicáveis aos funcionários do governo, representantes e funcionários de qualquer órgão ou instituição nacional, estadual, municipal ou outra instituição pública ou paraestatal da jurisdição da Parte, bem como a qualquer pessoa que atue em seu nome"*.
7. Considerando que *"o compromisso assumido por Cabo Verde, pelo processo de negociação e posteriormente com a ratificação da Convenção-Quadro para o Controlo*

*do Tabaco, pela Resolução nº 142/VI/2005 de 29 de agosto e publicado no B.O nº 35 - Serie I de 29 de agosto de 2005), que estabelece que cada Parte formulará, aplicará e atualizará, periodicamente estratégias, planos e programas nacionais integrais de controlo do tabaco”.*

8. Considerando a obrigação dos membros da CICQ de declarar o eventual conflito de interesse por meio de formulário preconizado pela OMS.

9. Considerando a necessidade da adoção de medidas para assegurar que a Política Nacional de Controlo do Tabaco seja implementada numa atmosfera livre de pressões, bem como para garantir a integridade e imparcialidade dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da CICQ, devendo-se evitar situações nas quais interesses contrários aos objetivos do controlo do tabagismo possam afetar as atividades desenvolvidas para esse fim;

10. Considerando que o contato permanente de agentes públicos com representantes de interesses privados constitui característica do regime democrático, tratando-se de ação legítima que visa subsidiar a decisão da autoridade pública, por meio da apresentação de argumentos e dados técnicos ou políticos, desde que levada a efeito dentro dos limites estritos das normas legais.

Art. 1º Esta Resolução estabelece as Diretrizes Éticas aplicáveis aos membros da Comissão para a Implementação da Convenção-Quadro para o Controlo do Tabaco e de seus Produtos (CICQ).

## CAPÍTULO II – Dos Princípios e da sua aplicação

Art. 2º As relações estabelecidas entre os integrantes da CICQ e a indústria do tabaco serão regidas pelos seguintes princípios:

I - **Princípio da Transparência**, segundo o qual as relações estabelecidas entre os integrantes da CICQ e a indústria do tabaco ou quem atua na promoção dos seus interesses devem ser transparentes e responsáveis;

II - **Princípio do Primado dos Interesses da Política de Saúde Pública**, segundo o qual os interesses da indústria do tabaco são irreconciliáveis com os da política de saúde pública, os quais são, em qualquer situação, prioritários;

III - **Princípio do Compartilhamento de Informações**, segundo o qual as informações relativas à indústria do tabaco a que tenham acesso no exercício de suas funções e a interferência destas nas políticas públicas de controlo do tabagismo devem ser amplamente compartilhadas entre os representantes da CICQ; e

IV - **Princípio da Publicidade das Práticas Interativas**, segundo o qual as práticas interativas entre a CICQ e seus integrantes e a indústria do tabaco devem se caracterizar, preferencialmente, pela publicidade.

### Seção I - Do Conflito de Interesses

Art. 3º Os representantes da CICQ devem evitar conflitos de interesses e, quando for o caso, declarar sua existência, conforme previsto no formulário da Declaração de Conflito

Podem suscitar conflito de interesses as seguintes situações, dentre outras:

- I - Interesses patrimoniais;
- II - Relações de parentesco;
- III - Relações de amizade;

IV - Relações profissionais.

Art. 4º Com o fim de prevenir situação que tenha potencial para configurar conflito de interesses, o integrante da CICQ deverá:

I - Afastar-se da atuação como integrante da CICQ enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses.

Art. 5º No relacionamento com órgãos, entidades e servidores da Administração Pública, o integrante da CICQ deve esclarecer a existência de todo e qualquer interesse privado ou circunstância que suscite conflito de interesses, seja ele aparente, potencial ou efetivo.

## Seção II - Das Práticas Interativas com a Indústria do Tabaco

Art. 6º A CICQ e seus integrantes devem assegurar a transparência de qualquer relação com a indústria do tabaco, e suas afiliadas, devendo atuar de modo que as informações requeridas ou transmitidas pela indústria do tabaco sejam transparentes e precisas.

Parágrafo único. Não será conferido tratamento prioritário nem será oferecida qualquer parceria com a indústria do tabaco.

Art. 7º Nas situações de relacionamento com a indústria do tabaco, e suas afiliadas, os integrantes da CICQ devem levar em consideração as seguintes diretrizes:

I - O pedido de audiência deverá ser dirigido ao integrante da comissão, por escrito, por meio de fac-símile ou meio eletrônico, contendo:

- a) a identificação do requerente, incluindo o endereço, o email e o número de telefone e do fac-símile;
- b) data e hora em que pretende ser ouvido e, quando for o caso, as razões da urgência;
- c) assunto a ser abordado;
- d) interesse do requerente em relação ao assunto a ser abordado;
- e) identificação de acompanhantes, se houver;

II - audiência terá sempre caráter oficial e será preferencialmente realizada na sede do órgão;

III - o integrante da comissão responsável por receber a indústria do tabaco em audiência deverá estar acompanhado de pelo menos outro integrante ou servidor público; e

IV - será formalizado registro específico da audiência, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados.

§ 1º Quando a audiência se realizar de forma imprevista ou fora do local de trabalho, deverá ser formalizado, posteriormente, "memorando para arquivo", com a identificação dos participantes, dos assuntos tratados e das decisões tomadas.

§ 2º A ata da audiência posteriormente deverá ser enviada para a Coordenação da CICQ, para fins de conhecimento e arquivo.

### Seção III - Dos Presentes e Brindes

Art. 8º Presentes, brindes, viagens e serviços, em dinheiro ou em outras formas, bem como financiamento de pesquisas oferecidos pela indústria do tabaco ou suas afiliadas devem ser rejeitados pelos integrantes da CICQ.

### Seção IV - Dos Eventos Patrocinados pela Indústria do Tabaco

Art. 9º Os integrantes da CICQ não devem endossar, apoiar ou formar parcerias em atividades da indústria do tabaco, ou suas afiliadas, mesmo as descritas como socialmente responsáveis.

Art. 10. A participação de integrantes da CICQ em seminários ou eventos semelhantes promovidos ou patrocinados pela indústria será possível quando decorrer de interesse institucional, cabendo à própria entidade a cobertura dos respectivos custos.

§ 1º Caberá ao integrante informar à CICQ sobre a participação prevista no "*caput*" e apresentar relatório, o qual será divulgado aos demais integrantes.



§ 2º Caso entenda necessário, o integrante poderá solicitar previamente a orientação dos integrantes da CICQ quanto à adequação de sua participação no evento.

§ 3º A participação prevista no "*caput*" pode se dar em nome do órgão ou entidade a que o integrante da CICQ estiver vinculado ou em nome da própria CICQ, a depender da indicação.

Art. 11. Os integrantes da CICQ não podem de todo participar em seminários ou eventos semelhantes promovidos ou patrocinados pela indústria do tabaco, ou por afiliadas.

Art. 12. A participação de integrante da CICQ em seminário ou eventos semelhantes promovidos pela indústria do tabaco ou suas afiliadas para proferir palestra de interesse institucional não pode ser remunerada pelo promotor do evento.

Parágrafo único. Não é recomendada a participação em seminário ou eventos semelhantes promovidos pela indústria do tabaco para proferir palestra de interesse particular.

## Seção V - Da Proposta de Emprego

Art. 13. O integrante da CICQ não poderá prestar, formal ou informalmente, consultoria à indústria do tabaco ou suas afiliadas, ante a potencial caracterização de conflito de interesses.

Art. 14. Pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir da data de desligamento da função de integrante da CICQ, é recomendável que o integrante não realize atividade profissional, incluídas atividades de consultoria, que seja incompatível com as funções desempenhadas junto à CICQ.

## CAPÍTULO III – Disposições finais

Art. 15. As Diretrizes Éticas firmadas nesta Resolução devem ser entendidas como um todo e interpretadas de forma complementar e interdependente, considerando-se cada diretriz no contexto das demais, na medida apropriada e pertinente, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Art. 16. Eventuais dúvidas acerca da aplicação dos dispositivos desta Resolução serão dirimidas pela Coordenação da CICQ.